

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
SUDOESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI 3132/2023

LEI Nº 3.132/2023

Súmula: Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 352 da Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 352.** Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e esgotado o prazo para produção de provas ou perempto o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Administração, que proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.*

***§ 1º.** A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.*

***§ 2º.** Da decisão em primeira instância administrativa não cabe pedido de reconsideração.*

***§ 3º.** Da decisão de primeira instância administrativa, será intimado o contribuinte, para, querendo, interpor recurso voluntário para a segunda instância administrativa.*

Art. 2º. O art. 354, da Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, passa a vigorar, acrescido da redação do Parágrafo único:

***Parágrafo único.** Enquanto não for constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, a apreciação e o julgamento do recurso voluntário caberá ao Prefeito Municipal, em segunda e última instância administrativa.*

Art. 3º. Fica acrescido o art. 356-A, na Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, com a seguinte redação:

***Art. 356-A.** O julgamento pelo Prefeito Municipal, em segunda e última instância administrativa, obedecerá ao seguinte rito:*

***I** - recebido o recurso, o Procurador Jurídico terá prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre as matérias alegadas pelo contribuinte;*

***II** - poderá o Procurador Jurídico requerer diligências, em prazo não superior a 10 (dez) dias, com a suspensão do prazo para emissão do parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;*

***III** - proferido o parecer, o Procurador Jurídico encaminhará o recurso para o Prefeito Municipal, que proferirá a decisão em segunda e última instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.*

***IV** - da decisão, em segunda e última instância administrativa, será intimado o contribuinte.*

Art. 4º. Fica alterada a Seção V e o art. 357, na Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

***Art. 357.** Da decisão de primeira instância administrativa cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação.*

***§ 1º.** É definitiva a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes, em segunda e última instância administrativa.*

§ 2º. Enquanto não for constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, a apreciação e o julgamento do recurso voluntário caberá ao Prefeito Municipal, em segunda e última instância administrativa.

Art. 5º. Fica revogado o art. 359 da Seção VI – RECURSO DE OFÍCIO, da Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se e produzindo seus efeitos a todos os processos administrativos tributários futuros e em curso, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste,
Estado do Paraná, em 26 de abril de 2023.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cíntia Fernanda Lanzarin
Código Identificador:2A9E73DF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 27/04/2023. Edição 2759
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>